



## Prefeitura Municipal de Mulungu

### ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 023/2023 - Processo nº 2023.12.26.001

Ao(s) 9 dia(s) do mês de Fevereiro do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) | [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br) (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Diogenes Silva do Nascimento Oliveira do(a) Prefeitura Municipal de Mulungu, inscrito no CNPJ sob o nº 07.910.730/0001-79, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 8:54:18 AM do dia 17 de Abril de 2024

#### **PARTICIPANTES:**

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA	40.501.673/0001-40
COMERCIAL R.D. DE OLIVEIRA LTDA	40.498.101/0001-59
comercial Vieira	41.250.142/0001-94
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	31.748.439/0001-20
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54
KBM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI	38.263.979/0001-63
M7 ACESSORIOS LTDA	12.383.275/0001-30
maria gomes do santos	45.382.398/0001-06
MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	06.167.998/0001-08

#### **LOTE 1 - Homologado**

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: AGENDA ESCOLAR INFANTIL: AGENDA DO ALUNO - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO: PERSONALIZADA COM LOGOMARCA DO MUNICIPIO, CONFORME ANEXO, NA PRIMEIRA PAGINA, LOCAL PARA COLOCAR DADOS PESSOAIS, REDES SOCIAIS E SAÚDE. CAPA: 17,5X24,5CM, 4X1 CORES, TINTA ESCALA EM COUCHÉ FOSCO 150G. SAIDA EM CTP. PROVA DIGITAL, Nº DE PROVAS: 1. PAPELÃO: 17X24CM, SEM IMPRESSÃO EM PAPELÃO PARDO 1150G, 1.9MM 400G. GUARDA: 17X24CM, SEM IMPRESSÃO EM PAPEL OFF SET 120G. MIOLO: 196 PGS IGUAIS, 17X24CM, 1 COR, TINTA EM PAPEL OFF SET 63G. SAIDA EM CTP. COM WIRE-O, LAMINAÇÃO BOPP FOSCA, Nº DE LADOS 1(CAPA), COM FURO, COLAGEM CAPA/CONTRA CAPA. CONTRA CAPA DEVERÁ CONTER O HINO DO MUNICÍPIO. MIOLO IGUAL COM FLS PAUTADAS COM A LOGO DA



PREFEITURA EM TODAS AS PÁGINAS. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 42,50 Valor Final:R\$ 23.800,00 Marca/Modelo: TERRA DO SOL

**Item nº 2** - Objeto: APONTADOR DE LÁPIS 1 FURO - ESPECIFICAÇÃO: CÔNICO E LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL FIXADA POR PARAFUSO METÁLICO COM DIMENSÕES MÍNIMAS 50 MM DE ALTURA X 25 MM DE COMPRIMENTO X 15 MM DE LARGURA E GABINETE (RESERVATÓRIO) DO APONTADOR CONFECCIONADO EM PET (POLITEREFTALATO DE ETILENO) RECICLADO NA COR VERDE, SEM DEFORMIDADES OU REBARBAS, PROCESSO DE PRODUÇÃO POR INJEÇÃO PLÁSTICA. IMPRESSÃO PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA DE ARQUIVO DIGITAL EM UMA COR TRAÇO (BRANCO). DIMENSÃO MÍNIMA DO RESERVATÓRIO: 9 CM³ E PESO 6 GRAMAS. COM PERSONALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 6,27 Valor Final:R\$ 3.511,20 Marca/Modelo: ECOPLAST

**Item nº 3** - Objeto: AQUARELA 12 CORES: LAVÁVEL. ACOMPANHA PINCEL. SOLÚVEL EM ÁGUA. ATÓXICO. PASTILHAS COM 28MM DE DIÂMETRO. COMPOSIÇÃO RESINA TERMOPLÁSTICA, TINTA, CARBONATO DE CÁLCIO E GOMA DE PÊSSEGO. PINCEL: MADEIRA, VIOLA DE ALUMINIO E CERDAS SINTÉTICAS.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 14,90 Valor Final:R\$ 8.344,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 4** - Objeto: AVENTAL INFANTIL: PLÁSTICO POLIETILENO, MEDIDAS: ALTURA 49,5CM LARGURA 39,5CM POLIETILENO À PROVA D'ÁGUA PROTEGE A ROUPA FÁCIL DE LIMPAR IMPERMEÁVEL

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 14,90 Valor Final:R\$ 8.344,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 5** - Objeto: BORRACHA ESCOLAR COM CAPA PROTETORA: FORMATO DA BORRACHA 43 X 22 X 12 MM. BORRACHA BRANCA COM FORMULAÇÃO DE ALTA QUALIDADE, LIVRE DE PVC (FTALATOS) DE EXCELENTE DESEMPENHO AO APAGAR. CAPA PROTETORA ERGONÔMICA PARA MANTER A BORRACHA LIMPA E QUE FACILITE O USO. ESTA CAPA DEVERÁ SER INJETADA COM GRÃOS DE PET RECICLADO NA COR VERDE E DEVERÃO SER IMPRESSOS O LOGO DO PET RECICLADO E O LOGO "LIVRE DE PVC" NA COR BRANCA OU O BRASÃO DA PREFEITURA. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 7,14 Valor Final:R\$ 3.998,40 Marca/Modelo: ECOPLAST

**Item nº 6** - Objeto: CADERNO DE DESENHO: CADERNO DE DESENHO -DIMENSÕES MÍNIMAS 200 MM DE ALTURA X 270 MM DE LARGURA. MIOLO: PAPEL OFFSET BRANCO; 96 FOLHAS ISENTAS DE IMPRESSÃO; GRAMATURA MÍNIMA: 50G/M². ESPIRAL: MATÉRIA-PRIMA: ARAME REVESTIDO NA COR PRETO. ESPESSURA MÍNIMA: 1.2 MM; CAPA E CONTRA CAPA: DURA 750 GRAMAS IMPRESSÃO COUCHE 120 GRAMAS: 4X0. CONTRA CAPA DEVERÁ CONTER O HINO DO MUNICÍPIO. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 30,35 Valor Final:R\$ 16.996,00 Marca/Modelo: TERRA DO SOL

**Item nº 7** - Objeto: COLA BRANCA: PESO LÍQUIDO: 90G CARACTERÍSTICAS: LÍQUIDA; PLASTIFICANTE; ALTO PODER DE COLAGEM; ATÓXICO; INÓCUO; TAMPAS ANTIVAZAMENTO. COMPOSIÇÃO: BASE EM ACETATO DE POLIVINILA (PVA) DISPERSO EM SOLUÇÃO AQUOSA; EMBALAGEM DO PRODUTO: FORMATO DO FRASCO E DOS RÓTULOS DE ACORDO COM OS PADRÕES DO FABRICANTE.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 3,90 Valor Final:R\$ 2.184,00 Marca/Modelo: BAMBINE

**Item nº 8** - Objeto: ESTOJO ESCOLAR: CONFECCIONADO EM LONA DUBLADO, NYLON 600 COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER NA COR VERDE COM IMPRESSÃO SUBLIMÁTICA, COM TEMAS EDUCACIONAIS COM LOGO DO MUNICÍPIO, MEDIDAS APROXIMADAMENTE 19CM X 9CM X 6CM, NA PARTE INTERNA DO ESTOJO DEVERÁ CONTER UM FORRO EM NYLON NA COR PRETA, ZÍPER Nº6 MEDINDO APROXIMADAMENTE 30CM DE COMPRIMENTO COM FECHAMENTO DE CURSOR Nº6 NIQUELADO COM ARGOLA PARA CHAVEIRO. ESTOJO DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE CONTENDO COMPOSIÇÃO E CNPJ DO FABRICANTE. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 25,90 Valor Final:R\$ 14.504,00 Marca/Modelo: TNT BOLSAS

**Item nº 9** - Objeto: GIZ DE CERA BIG - ESPECIFICAÇÃO: GIZ DE CERA ESCOLAR, ATÓXICO, CAIXA COM 12



UNIDADES E DOZES CORES. MEDIDAS: 100MMX9,8MM.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 13,90 Valor Final:R\$ 7.784,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 10** - Objeto: LÁPIS DE COR BIG TRIANGULAR COM 12 CORES: CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO, LÁPIS DE COR, BIG 12 CORES VIVAS E INTENSAS, ALTURA APROXIMADA 17,5CM. CONFECCIONADO EM RESINAS PLÁSTICAS E PIGMENTOS. NÃO TÓXICO. TODOS APONTADOS, ACOMPANHA APONTADOR DENTRO EM RESINA TERMOPLÁSTICA E LAMINA EM AÇO INOX, APONTADOR DEVERÁ VIM DENTRO DA CAIXA DO PRODUTO.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 22,50 Valor Final:R\$ 12.600,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 11** - Objeto: LÁPIS PRETO TRIANGULAR JUMBO Nº 2: COM DIÂMETRO DE APROXIMADAMENTE 10MM, COMPRIMENTO APROXIMADO DE 175MM

Quantidade: 1.120 Preço unitário:R\$ 2,90 Valor Final:R\$ 3.248,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 12** - Objeto: MASSA DE MODELAR: CAIXA COM 6 UNIDADES COM CORES DIFERENTES; PESO: CAIXA COM, NO MÍNIMO, 90 G. COMPOSIÇÃO: PIGMENTOS, ÁGUA, CARBOIDRATO DE CEREAIS, GLÚTEN, CLORETO DE SÓDIO, CONSERVANTES, AROMA E ADITIVOS. CARACTERÍSTICAS: APRESENTAÇÃO: PRODUTO ATÓXICO. CORES PRETO, BRANCO, AMARELO, VERMELHO, AZUL E VERDE.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 5,50 Valor Final:R\$ 3.080,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 13** - Objeto: MOCHILA INFANTIL: MEDINDO LARGURA DE 27CM ALTURA 31CM, PROFUNDIDADE 8CM, MATERIAL NYLON 70 PLASTIFICADO NA COR VERDE IMPERMEÁVEL ALMOFADADO NAS COSTAS PARA MAIOR CONFORTO E ISOLANTE CONTRA IMPACTOS, COM ESPUMA PAC 4MM FORRADA EM NYLON RESINADO E COSTURADA PARA MELHOR FIXAÇÃO COM CABEDAL EM TODA SUA EXTENSÃO, COM 2 BOLSO EXTERNO, NAS LATERAIS EM TELA VOLEI NA COR VERDE BANDEIRA COM ACABAMENTO EM ELASTICO DE 25MM NA COR VERDE BANDEIRA E COM BOLSO FRONTAL EM NYLON PVC 600 DUBLADO COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER COM IMPRESSÃO SUBLIMATIVA DE TEMAS EDUCATIVOS COM NOME "GOVERNO MUNICIPAL DE MULUNGU" EM ETIQUETA DE TAFETA DE ALTA DEFINIÇÃO APLICADO EM BORDADO COMPUTADORIZADO COM AS MEDIDAS 5,5 CM X 15,0 CM. COM FECHAMENTO EM ZÍPER N:8 NA COR VERDE, COM ALÇA DE MÃO. ALÇA NAS COSTAS ALMOFADADA COM ESPUMA. REVERTIDA DE POLIÉSTER CADARÇO 25MM, CONFORTÁVEL, COM REGULADOR NO TAMANHO DE 30 MM, BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZÍPER N:8 NA COR VERDE, REFORÇADO E COBERTOS PARA MAIOR SEGURANÇA E FIXAÇÃO E RESISTÊNCIA, ACABAMENTO INTERNO EM VIÉS, MOCHILA DEVERA CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE COM CNPJ, COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÕES DE LAVAGEM. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 88,00 Valor Final:R\$ 49.280,00 Marca/Modelo: TNT BOLSAS

**Item nº 14** - Objeto: SQUEEZE GRANDE: PLÁSTICO COM CAPACIDADE DE 500 ML – SQUEEZE EM PLÁSTICO RESISTENTE E FLEXÍVEL COM CAPACIDADE 500ML FEITO DE POLIETILENO E PEAD ATÓXICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL COM BICO. PRODUTO LIVRE DE BPA - ESPECIFICAÇÃO: COR DO CORPO DO SQUEEZE BRANCA COM TAMPA VERDE, IMPRESSÃO: COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM 3 CORES NA TÉCNICA DE PINTURA SILKSCREEN. TAMANHO DA IMPRESSÃO MÍNIMO DE: 8,0 CM DE ALTURA E 5,0 CM DE LARGURA, IMPRESSÃO FRENTE E VERSO. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 12,90 Valor Final:R\$ 7.224,00 Marca/Modelo: CONEXÃO BRINDE

**Item nº 15** - Objeto: TESOURA: TESOURA PARA CORTE DE PAPEL E MASSA DE MODELAR SEM LÂMINA, 100% PLÁSTICO. CABO E LÂMINA EM RESINA TERMOPLÁSTICA ATÓXICA COM MOLA NO CABO. MEDINDO NO MÍNIMO 12 CM.

Quantidade: 560 Preço unitário:R\$ 7,14 Valor Final:R\$ 3.998,40 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Valor Global (final):R\$ 168.896,00**

**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos**



### CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Participante 6	06.167.998/0001-08	R\$ 264.135,20	R\$ 168.896,00	Diversas	Não
COMERCIAL R.D. DE OLIVEIRA LTDA	Participante 2	40.498.101/0001-59	R\$ 264.135,20	R\$ 260.000,00	Diversas	Não
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Participante 9	08.769.154/0001-54	R\$ 264.135,20	R\$ 264.000,00	Diversas	Sim
BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 1	40.501.673/0001-40	R\$ 264.135,20	R\$ 264.135,20	Diversas	Sim
KBM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI	Participante 8	38.263.979/0001-63	R\$ 264.135,20	R\$ 264.135,20	Diversas	Não

### PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
comercial Vieira	Participante 5	41.250.142/0001-94	R\$ 264.135,20	R\$ 156.990,00	Diversas	Sim
<b>Justificativa</b>						
Atendendo ao pede o item 7.9.1. O Pregoeiro a qualquer tempo poderá analisar as propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação, solicitar outros documentos, solicitar amostras, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões. e o que pede item 4 do Termo de Referência - Anexo I do edital. A empresa arrematante não apresentou suas amostras em tempo habil e por esta razão esta sendo desclassificada.						
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 3	31.748.439/0001-20	R\$ 264.135,20	R\$ 156.996,00	Diversas	Não
<b>Justificativa</b>						
A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital.						

### PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
maria gomes do santos	Participante 4	45.382.398/0001-06	R\$ 264.135,20	R\$ 134.713,60	Diversas	Sim
<b>Justificativa</b>						
Inabilitada por apresentar atestados de capacidade técnica incompatíveis com contratos de prestações de serviços, e notas fiscais emitidas. Após procedimento de diligência ficou dectado que os referidos atestados foram datas (assinados na forma eletrônica), com falhas comprovadas como emitir atestado de capacidade técnica com data anterior a assinatura do contrato de prestação de serviço e emitir atestado de capacidade técnica como data e hora						



anterior a emissão da nota fiscal (entrega dos bens ou prestação dos serviços). Por tanto a empresa não atende ao pede o item 6.5.1. do tocante a capacidade técnica que diz: 6.5.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, mesmo após procedimento de diligência, esta comissão informa que após análise das demais documentações fara subir a referida assessoria jurídica para análise da mesma e assim ver providências posteriores.

M7 ACESSORIOS LTDA	Participante 7	12.383.275/0001-30	R\$ 264.129,60	R\$ 137.000,00	Diversas	Sim
<b>Justificativa</b>						
Inabilitada por a mesma não atender ao que pede o item 6.5.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, a licitante em questão apresentou itens relativo a material como jogos lúdicos, kit enxoval, alguns matérias de expediente mas sem apresentar de forma concreta o objeto pertinente a este certame.						

**RECURSOS DO LOTE**

**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 3	31.748.439/0001-20	02/04/2024 - 15:40:17	
<b>Motivação do Recurso</b>				
Manifestamos nossa insatisfação e discórdia com o resultado da análise dos lotes 1, 2, 3 e 4, em virtude da arbitrariedade imoral exigida neste laudo, que torna quase impossível a aquisição do mesmo, no tempo disponibilizado para entrega das amostras, ocasionando a desclassificação do certame, uma empresa que manifestadamente ofertou proposta MAIS VANTAJOSA.				
<b>CONTRARAZOES DO RECURSO</b>				
<b>JULGAMENTO DO RECURSO</b>				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mulungu	Pregoeiro	Diogenes Silva do Nascimento Oliveira	15/04/2024 - 20:44:31	Negado
<b>Justificativa</b>				
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO TERMO: Decisório. ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº027/2023 – PE-SRP. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MULUNGU – CE IMPUGNANTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.970.697/0001-57. IMPUGNADO: EDITAL DE CONVOCAÇÃO. DAS INFORMACÕES: O PREGOEIRO do Município de Mulungu-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.970.697/0001-57, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019. Podemos concluir desta forma pelas recomendadas no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos: Art.24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão,				

por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do certame. Por sua vez o novel Decreto 10.024/2019 reitera que: Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: I - Conduzir a sessão pública; II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances; V - verificar e julgar as condições de habilitação; VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII - indicar o vencedor do certame; IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. Como se observa em todos regramentos federais descabe ao pregoeiro e à equipe de apoio imiscuir-se na confecção do edital incluindo suas especificações, cabendo tão somente a condução do certame em estrita obediência à legislação posta, e às determinações do gestor. Diante da disciplina normativa que exige a apresentação de impugnações por meio eletrônico, no caso em apreço, através da plataforma <https://novobmmnet.com.br/>, esta Pregoeiro CONHEÇE o pedido de IMPUGNAÇÃO ofertado pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, DOS FATOS: Questiona a impugnante alegando que a forma de apresentação das amostras no que tange a apresentação de Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químicos e Microbiológicos, NÃO INFERIORES A 2022, emitidos por laboratório ACREDITADO conforme previstos nos itens 5,2, 5.6 do Anexo I — Termo de Referência do edital, e ainda sobre o Item 02, do Lotes 06, traz um descritivo indevido e direcionado a um determinado produto/marca, ao que entender restringir a ampla competitividade, descumprimentos ao princípio da isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam a competitividade, conforme abaixo: 1) EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS PÚBLICO ACREDITADO NA FASE DE AMOSTRAS; 2) INCLUSÃO DE ITEM – DIRECIONAMENTO ILEGAL Afirmando ainda que: Estas exigências resultam em um ilegal e claro direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os Principais Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública. A impugnante sustenta que, embora seja possível à administração solicitar a apresentação de amostras acompanhadas de laudos laboratoriais para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecido, deve ser concedido um prazo razoável para a sua apresentação, sob pena de comprometer a ampla competitividade. Além disso, afirma que é vedado, nos atos de convocação, o estabelecimento de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato. Em continuidade sustenta que o único laboratório no estado do Ceará que possui certificado de acreditação do INMETRO é o Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará — NUTEC, o que remete a uma exclusividade na emissão dos laudos e que o tempo de expedição dos referidos laudos, segundo informação do próprio NUTEC, é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, em média, situação que restringiria o universo de participantes na disputa e prejudicaria a seleção da melhor proposta para a administração. Prossegue afirmando que a exigência editalícia da forma em que consignada no ato de convocação apresenta duas possibilidades: a primeira, ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos laudos em tempo hábil para participar da licitação, ferindo a concorrência leal; a segunda, não se tem condições de acesso aos referidos laudos no prazo do edital, trazendo como consequência a desclassificação da empresa na fase de amostras. Noutra ponto, no que é referente ao item 02 (Lei em pó integral) do lote 06, a impugnante afirma que o edital apresenta direcionamento para única marca existente no mercado, no caso a marca BOM OU LEITE da empresa VIA LÁCTEA. Ainda no que é pertinente ao referido item, a impugnante relata que os referidos produtos não possuem comercialização livre no mercado para qualquer cliente, como é o caso da impugnante, situação que fere a liberdade econômica e a livre concorrência. Por fim, aduz que o edital está maculado de vício insanável, afrontando os princípios constitucionais da eficiência, isonomia, competitividade, ampla concorrência, razoabilidade, finalidade e moralidade. Ao final, pleiteia que o pedido de impugnação seja recebido e acolhido para o fim de retificar o edital sem o indício de direcionamento que relata. Passa-se a analisar. MERITORIAMENTE Considerando que os questionamentos levantados pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA se refere à especificação do item licitado, bem como aos critérios de aceitação das propostas, cujas atribuições concentram-se, exclusivamente, na esfera de competência da própria Secretaria de Educação, conforme positiva a lei que rege a matéria, este Pregoeiro encaminhou a presente irrisignação à Pasta de origem para conhecimento e manifestação. Com efeito, a própria Lei n° 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] IV - a autoridade competente designará,

dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." Em sua manifestação, a Secretaria de Educação afirmou o seguinte: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 31.970.697/0001-57 AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023 – PE-SRP. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MULUNGU – CE O SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, NO ATO DA ELABORAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, PREZA EM ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DAS CRIANÇAS. A ESCOLHA DO LEITE COM 12 VITAMINAS FOI MEDIANTE UMA ANÁLISE DO VALOR NUTRICIONAL REALIZADO PELA EQUIPE DE NUTRIÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, TENDO EM VISTA QUE O RESULTADO FOI UMA DEFAZAGEM NUTRICIONAL NOS ALUNOS EM VUNERABILIDADE SOCIAL. O LEITE IRÁ PROPORCIONAR UMA REPORSIÇÃO PARCIAL DESSAS VITAMINAS, NO QUAL SÃO ESSENCIAIS PARA UM MELHOR DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E MOTOR DAS CRIANÇAS, ALÉM DE DIMINUIR A QUANTIDADE DE AÇÚCAR NA EXECUÇÃO DOS PREPAROS DA MERENDA ESCOLAR. ESSE TIPO DE LEITE COM 12 VITAMINAS JÁ EXISTE NO MERCADO DISTRIBUIDO EM DIFERENTES MARCAS (BOM DU LEITE E DANKY)." Extrai-se da manifestação da Coordenadoria da Alimentação Escolar desta municipalidade que o objeto licitado não contém características e especificações exclusivas de uma determinada marca, nem se trata de produto sem similaridade no mercado. Logo, considerando que compete à autoridade superior a definição do objeto da licitação, com todas as suas especificações e que a própria Secretaria de Educação afirma existir outro produto no mercado que atenda às especificações do edital, decido por acompanhar as razões trazidas pela Secretaria de Educação, entendendo que inexistente direcionamento na referida aquisição e a aventada restrição à competitividade no Lote 06 do Pregão Eletrônico nº 027/2023 – PE-SRP. Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelarem-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438) No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos microbiológicos e físico-químicos, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação da autoridade competente. Em resposta às alegações movidas pela empresa, a Secretaria de Educação esclareceu e decidiu no seguinte sentido: "Inicialmente, informamos que a exigência de laudos microbiológico e físico-químico recaiu somente em relação ao licitante vencedor, conforme disciplinado no item 5.3 do instrumento convocatório. 5.3. Poderá ser solicitado do licitante, a amostra dos lotes para os quais for declarado vencedor mediante ofício expedido pela Secretaria de requisitante. Sendo desclassificado o licitante que não apresentar amostra ou tiver sua amostra rejeitada [...] 5.6. A Análise das amostras apresentadas será promovida Pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, quando na ocasião o mesmo será auxiliado por um profissional nutricionista, que emitirão parecer técnico de análise das amostras e apresentar resultado da análise dos produtos em sessão pública. Reprovada as amostras, a proposta será desclassificada, ocasião em que o(a) Pregoeiro(a) não levará em conta o preço eventualmente proposto pelo licitante àquele item. Apresentar junto com as amostras a ficha técnica contendo no mínimo, as informações obrigatórias exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de 2002, na RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003, com identificação do lote e prazo de validade, todos em original ou cópia autenticada em cartório carimbada e assinada por nutricionista devidamente registrado no Conselho Profissional Competente com firma reconhecida em cartório. Deverá acompanhar, ainda, às amostras: - Certificados de Classificação Vegetal não inferior a 2022 para os itens: Lote 01 (Itens 01) e Lote 07 (Item 02) - Ficha Técnica para todos os lotes (exceto lote 03) assinada por Nutricionista devidamente registrado no conselho competente; - Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), não inferiores ao ano de 2022, para todos os lotes (exceto lote 03), emitido por laboratório público acreditado pelo INMETRO/ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017. No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro — é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal nº 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção

de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; atuar como órgão acreditador de organismos de avaliação da conformidade; planejar e executar atividades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e áreas afins; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição acreditadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Curial destacar que referida exigência se alinha com o disposto na Lei nº 11.947/2009, que estabeleceu as principais diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, in verbis: Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar: I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada; V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. (...) Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. (...) Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas. Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei. (...) Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal: I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal; II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas; III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;" Postas essas considerações acerca das diretrizes a serem observadas por ocasião da oferta da alimentação escolar, a qual deve prezar, especialmente, pela segurança alimentar dos alunos, forçoso reconhecer que a exigência editalícia se mostra alinhada à regulamentação legal de regência da matéria e nela não se identifica nenhuma cláusula que desigale os licitantes na presente disputa, pois a exigência que se aplica a um, se aplica a todos, indistintamente. Assim, resta claro que o objetivo traçado pela Secretaria de Educação, quando estabeleceu que os referidos laudos sejam emitidos por órgão acreditado pelo Inmetro, é cumprir a legislação nacional que estabelece a oferta de alimentos seguros como pedra angular do programa de alimentação escolar. A possibilidade da exigência de laudos nos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar foi tratada por diversos tribunais pátrios, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a matéria foi pacificada, consolidando-se, então, o entendimento acerca da legalidade dessa prática administrativa, o qual, posteriormente, foi incorporado à Nova Lei de Licitações que, se sabe, refletir, em certos casos, a jurisprudência consolidada do TCU sobre determinadas matérias, bem como a doutrina dominante sobre temas na área de licitações e contratos públicos e a própria prática administrativa. Vale citar o que dispõe a Lei nº



14.133/2021: "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). " Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados. No caso em exame se está diante de um processo de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no qual foi exigida, após a fase de habilitação, a apresentação de amostras e laudos do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Também se está diante de licitantes que conhecem e atuam neste mercado e sabem que a exigência de laudos dos produtos que compõem a merenda escolar é uma prática legal e corriqueira nas administrações, tanto verdade que a empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA não questiona a exigência dos referidos laudos, mas apenas a acreditação dos laboratórios no Inmetro e o prazo de apresentação da referida documentação. Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 30 dias úteis pleiteado pelo impugnante viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas. Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade." A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 -2ª Câmara). No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis: "SUMULA DO TCU N° 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja previa justificação. " Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público. Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais do mercado, valendo assim para todas os itens em comento, cito, o item, item 02 (Lei em pó integral) do Lotes 06. Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário. Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital. Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119): "[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações



repentinamente apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, não reconhecendo irregularidades. DECISÃO: Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: pela SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, RESOLVO: CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE com a ressalva de corrigir a exclusividade de laboratório PÚBLICO, e assim abrir um leque maior tanto para público quanto privado, no mais os pedidos formulados mantendo inalterado o edital.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mulungu	Autoridade Competente	Michel Platiny Gomes Martins	16/04/2024 - 13:18:16	Negado

**Justificativa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE Processo nº 2023.12.26.001 – SEDUC Pregão Eletrônico nº 023/2023 - PE Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE Recorrente: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20. Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 01. DAS INFORMAÇÕES O Pregoeiro de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 5º, III, Lei 10.520/2002. 02. DOS FATOS Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso. Contudo, analisamos, a princípio, o que consta no processo de julgamento e j, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo: Desclassificação do Participante GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI: A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxtis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC Nº 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital. Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações ou ate mesmo de arbitrariedade imoral. Então, a seguir, esta comissão passa a emitir as seguintes conclusões. 03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO: Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso) Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa quanto a aceitabilidade ou não dos documentos – em sua essência, apresentação de laudos de análises laboratoriais devidamente acreditado pelo INMETRO, afim de comprovar os critérios para aceitabilidade do produto em questão. A recorrente não cita em sua peça recursal fundamentações legais para tal manifestação, e sim, apenas parte do Art 30 da Lei Federal 8.666/93, onde a qualificação técnica deve se limitar-se apenas a testados de capacidade técnica. Importante salientar que a sessão da licitação, como bem sabido por todos se dá de forma pública, e como já dito sendo disponibilizados a todos os interessados o direito de conferir, analisar, solicitar esclarecimentos, impugnar, e assim não fez a empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Além do mais,



em momento algum a Comissão Permanente de Contratação tratou como sigilosa qualquer fase do certame, inclusive disponibilizou o processo licitatório físico para vistas às empresas solicitantes. A impetrante poderia, a qualquer momento, enviar representante para consultar e copiar o processo licitatório, se fosse o caso. Com efeito, a própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelarem-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438) No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos devidamente acreditado, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação da autoridade competente. No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro — é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal nº 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; atuar como órgão acreditador de organismos de avaliação da conformidade; planejar e executar atividades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e áreas afins; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição acreditadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Vale ainda citar o dispõe a Nova Lei de Licitação e Contratações (NLCC) nº 14.133/21: "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação." "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)." Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados. Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela recorrente viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas. Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso

em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade." A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 -2ª Câmara). No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis: "SUMULA DO TCU N° 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja prévia justificação. " Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público. Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário. Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital. Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119): "[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." A recorrente supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades. É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita. Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se válidas as assinaturas eletrônicas das empresas recorridas. Pelo exposto, segue decisão. 04. DA DECISÃO Assim, ante o acima exposto, decido: Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão no certame pelos motivos ora expostos. Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de Educação para pronunciamento acerca desta decisão; S.M.J. Esta é a decisão.



## LOTE 2 - Homologado

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: AGENDA ESCOLAR ANOS INICIAIS: AGENDA DO ALUNO - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO: PERSONALIZADA COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO, NA PRIMEIRA PAGINA, LOCAL PARA COLOCAR DADOS PESSOAIS, REDES SOCIAIS E SAÚDE. CAPA: 17,5X24,5CM, 4X1 CORES, TINTA ESCALA EM COUCHÊ FOSCO 150G. SAIDA EM CTP. PROVA DIGITAL, Nº DE PROVAS: 1. PAPELÃO: 17X24CM, SEM IMPRESSÃO EM PAPELÃO PARDO 1150G, 1.9MM 400G. GUARDA: 17X24CM, SEM IMPRESSÃO EM PAPEL OFF SET 120G. MIOLO: 196 PGS IGUAIS, 17X24CM, 1 COR, TINTA EM PAPEL OFF SET 63G. SAIDA EM CTP. COM WIRE-O, LAMINAÇÃO BOPP FOSCA, Nº DE LADOS 1(CAPA), COM FURO, COLAGEM CAPA/CONTRA CAPA. CONTRA CAPA DEVERÁ CONTER O HINO DO MUNICÍPIO. MIOLO IGUAL COM FLS PAUTADAS COM A LOGO DA PREFEITURA EM TODAS AS PÁGINAS. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Quantidade: 700      Preço unitário:R\$ 42,50      Valor Final:R\$ 29.750,00      Marca/Modelo: TERRA DO SOL

**Item nº 2** - Objeto: APONTADOR DE LÁPIS 1 FURO - ESPECIFICAÇÃO: CÔNICO E LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL FIXADA POR PARAFUSO METÁLICO COM DIMENSÕES MÍNIMAS 50 MM DE ALTURA X 25 MM DE COMPRIMENTO X 15 MM DE LARGURA E GABINETE (RESERVATÓRIO) DO APONTADOR CONFECCIONADO EM PET (POLITEREFTALATO DE ETILENO) RECICLADO NA COR VERDE, SEM DEFORMIDADES OU REBARBAS, PROCESSO DE PRODUÇÃO POR INJEÇÃO PLÁSTICA. IMPRESSÃO PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA DE ARQUIVO DIGITAL EM UMA COR TRAÇO (BRANCO). DIMENSÃO MÍNIMA DO RESERVATÓRIO: 9 CM³ E PESO 6 GRAMAS. COM PERSONALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 700      Preço unitário:R\$ 6,27      Valor Final:R\$ 4.389,00      Marca/Modelo: ECOPLAST

**Item nº 3** - Objeto: BORRACHA ESCOLAR COM CAPA PROTETORA: FORMATO DA BORRACHA 43 X 22 X 12 MM. BORRACHA BRANCA COM FORMULAÇÃO DE ALTA QUALIDADE, LIVRE DE PVC (FTALATOS) DE EXCELENTE DESEMPENHO AO APAGAR. CAPA PROTETORA ERGONÔMICA PARA MANTER A BORRACHA LIMPA E QUE FACILITE O USO. ESTA CAPA DEVERÁ SER INJETADA COM GRÃOS DE PET RECICLADO NA COR VERDE E DEVERÃO SER IMPRESSOS O LOGO DO PET RECICLADO E O LOGO "LIVRE DE PVC" NA COR BRANCA OU O BRASÃO DA PREFEITURA. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 700      Preço unitário:R\$ 7,14      Valor Final:R\$ 4.998,00      Marca/Modelo: ECOPLAST

**Item nº 4** - Objeto: CADERNO BROCHURÃO: DIMENSÕES MÍNIMAS 270 MM DE ALTURA X 200 MM DE LARGURA; TIPO VERTICAL. MIOLO 80 FOLHAS; PAPEL OFFSET BRANCO; GRAMATURA MÍNIMA: 50G/M². PAUTA: FRENTE E VERSO LINHA NA COR PRETA; MÍNIMO DE 31 PAUTAS POR PÁGINA; CABEÇALHO E RODAPÉ; PAUTA CONTÍNUA. MARGEM: FRENTE E VERSO. CAPA E CONTRACAPA: FLEXÍVEIS; IMPRESSÃO: 4X0 CORES; MATÉRIA- PRIMA: PAPEL CARTÃO DUPLEX; GRAMATURA MÍNIMA 190 G/M². CONTRA CAPA DEVERÁ CONTER O HINO DO MUNICÍPIO. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 700      Preço unitário:R\$ 25,39      Valor Final:R\$ 17.773,00      Marca/Modelo: TERRA DO SOL

**Item nº 5** - Objeto: COLA BRANCA: PESO LÍQUIDO: 90G CARACTERÍSTICAS: LÍQUIDA; PLASTIFICANTE; ALTO PODER DE COLAGEM; ATÓXICO; INÓCUO; TAMP A ANTIVAZAMENTO. COMPOSIÇÃO: BASE EM ACETATO DE POLIVINILA (PVA) DISPERSO EM SOLUÇÃO AQUOSA; EMBALAGEM DO PRODUTO: FORMATO DO FRASCO E DOS RÓTULOS DE ACORDO COM OS PADRÕES DO FABRICANTE.

Quantidade: 700      Preço unitário:R\$ 3,90      Valor Final:R\$ 2.730,00      Marca/Modelo: BAMBINE

**Item nº 6** - Objeto: ESTOJO ESCOLAR: CONFECCIONADO EM LONA DUBLADO, NYLON 600 COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER NA COR VERDE COM IMPRESSÃO SUBLIMÁTICA, COM TEMAS EDUCACIONAIS COM LOGO DO MUNICÍPIO, MEDIDAS APROXIMADAMENTE 19CM X 9CM X 6CM, NA PARTE INTERNA DO ESTOJO DEVERÁ CONTER UM FORRO EM NYLON NA COR PRETA, ZÍPER Nº6 MEDINDO APROXIMADAMENTE 30CM DE COMPRIMENTO COM FECHAMENTO DE CURSOR Nº6 NIQUELADO COM ARGOLA PARA CHAVEIRO. ESTOJO DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE CONTENDO COMPOSIÇÃO E CNPJ DO FABRICANTE. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.



Quantidade: 700 Preço unitário:R\$ 25,90 Valor Final:R\$ 18.130,00 Marca/Modelo: TNT BOLSAS

**Item nº 7** - Objeto: LÁPIS DE COR BIG TRIANGULAR COM 12 CORES: LÁPIS DE COR, BIG 12 CORES VIVAS E INTENSAS, ALTURA APROXIMADA 17,5CM. CONFECCIONADO EM RESINAS PLÁSTICAS E PIGMENTOS. NÃO TÓXICO. TODOS APONTADOS, ACOMPANHA APONTADOR DENTRO EM RESINA TERMOPLÁSTICA E LAMINA EM AÇO INOX, APONTADOR DEVERÁ VIM DENTRO DA CAIXA DO PRODUTO.

Quantidade: 700 Preço unitário:R\$ 22,50 Valor Final:R\$ 15.750,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 8** - Objeto: LÁPIS GRAFITE: CORPO: MATÉRIA PRIMA: MADEIRA REFLORESTADA; COBERTURA: TINTA ATÓXICA (QUANDO FOR O CASO); FORMATO: COMPATÍVEL COM O FURO CÔNICO DO APONTADOR DO KIT. DIMENSÕES MÍNIMAS COMPRIMENTO: 170 MM; DIÂMETRO: 6,5 MM; DIÂMETRO DO GRAFITE: 2 MM. BARRA INTERNA DO GRAFITE: DUREZA Nº 02 HB; CONSTITUIÇÃO UNIFORME; ISENTA DE IMPUREZAS; ATÓXICA

Quantidade: 1.400 Preço unitário:R\$ 1,20 Valor Final:R\$ 1.680,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 9** - Objeto: MOCHILA GRANDE: MEDINDO LARGURA DE 32CM ALTURA 40CM, PROFUNDIDADE 12CM, MATERIAL NYLON 70 PLASTIFICADO NA COR VERDE IMPERMEÁVEL ALMOFADADO NAS COSTAS PARA MAIOR CONFORTO E ISOLANTE CONTRA IMPACTOS, COM ESPUMA PAC 4MM FORRADA EM NYLON RESINADO E COSTURADA PARA MELHOR FIXAÇÃO COM CABEDAL EM TODA SUA EXTENSÃO, COM 2 BOLSO EXTERNO, NAS LATERAIS EM TELA VOLEI NA COR VERDE BANDEIRA COM ACABAMENTO EM ELASTICO DE 25MM NA COR VERDE BANDEIRA E COM BOLSO FRONTAL EM NYLON PVC 600 DUBLADO COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER COM IMPRESSÃO SUBLIMATIVA DE TEMAS EDUCATIVOS COM NOME "GOVERNO MUNICIPAL DE MULUNGU" EM ETIQUETA DE TAFETA DE ALTA DEFINIÇÃO APLICADO EM BORDADO COMPUTADORIZADO COM AS MEDIDAS 5,5 CM X 15,0 CM. COM FECHAMENTO EM ZÍPER N:8 NA COR VERDE, COM ALÇA DE MÃO. ALÇA NAS COSTAS ALMOFADADA COM ESPUMA. REVERTIDA DE POLIÉSTER CADARÇO 25MM, CONFORTÁVEL, COM REGULADOR NO TAMANHO DE 30 MM, BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZÍPER N:8 NA COR VERDE, REFORÇADO E COBERTOS PARA MAIOR SEGURANÇA E FIXAÇÃO E RESISTÊNCIA, ACABAMENTO INTERNO EM VIÉS, MOCHILA DEVERA CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE COM CNPJ, COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÕES DE LAVAGEM. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Quantidade: 700 Preço unitário:R\$ 110,60 Valor Final:R\$ 77.420,00 Marca/Modelo: TNT BOLSAS

**Item nº 10** - Objeto: SQUEEZE GRANDE: PLÁSTICO COM CAPACIDADE DE 500 ML – SQUEEZE EM PLÁSTICO RESISTENTE E FLEXÍVEL COM CAPACIDADE 500ML FEITO DE POLIETILENO E PEAD ATÓXICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL COM BICO. PRODUTO LIVRE DE BPA - ESPECIFICAÇÃO: COR DO CORPO DO SQUEEZE BRANCA COM TAMPA VERDE, IMPRESSÃO: COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM 3 CORES NA TÉCNICA DE PINTURA SILKSCREEN. TAMANHO DA IMPRESSÃO MINIMO DE: 8,0 CM DE ALTURA E 5,0 CM DE LARGURA, IMPRESSÃO FRENTE E VERSO. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 700 Preço unitário:R\$ 12,90 Valor Final:R\$ 9.030,00 Marca/Modelo: CONEXÃO BRINDE

**Item nº 11** - Objeto: TESOURA: TESOURA PARA CORTE DE PAPEL E MASSA DE MODELAR SEM LÂMINA, 100% PLÁSTICO. CABO E LÂMINA EM RESINA TERMOPLÁSTICA ATÓXICA COM MOLA NO CABO. MEDINDO NO MINIMO 12 CM.

Quantidade: 700 Preço unitário:R\$ 7,14 Valor Final:R\$ 4.998,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Valor Global (final):R\$ 186.648,00**

**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos**

**CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES**

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Participante 6	06.167.998/0001-08	R\$ 268.450,00	R\$ 186.648,00	Diversas	Não



GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Participante 9	08.769.154/0001-54	R\$ 268.450,00	R\$ 259.900,00	Diversas	Sim
M7 ACESSORIOS LTDA	Participante 7	12.383.275/0001-30	R\$ 268.443,00	R\$ 259.997,00	Diversas	Sim
COMERCIAL R.D. DE OLIVEIRA LTDA	Participante 2	40.498.101/0001-59	R\$ 268.450,00	R\$ 260.000,00	Diversas	Não
BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 1	40.501.673/0001-40	R\$ 268.450,00	R\$ 268.450,00	Diversas	Sim
KBM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI	Participante 8	38.263.979/0001-63	R\$ 268.450,00	R\$ 268.450,00	Diversas	Não

#### PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 3	31.748.439/0001-20	R\$ 268.450,00	R\$ 162.995,00	Diversas	Não
<b>Justificativa</b>						
A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital.						
comercial Vieira	Participante 5	41.250.142/0001-94	R\$ 268.450,00	R\$ 163.000,00	Diversas	Sim
<b>Justificativa</b>						
A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital.						

#### PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
maria gomes do santos	Participante 4	45.382.398/0001-06	R\$ 268.450,00	R\$ 136.906,00	Diversas	Sim
<b>Justificativa</b>						
Inabilitada por apresentar atestados de capacidade técnica incompatíveis com contratos de prestações de serviços, e notas fiscais emitidas. Após procedimento de diligência ficou dectado que os referidos atestados foram datas (assinados na forma eletrônica), com falhas comprovadas como emitir atestado de capacidade técnica com data anterior a assinatura do contrato de prestação de serviço e emitir atestado de capacidade técnica como data e hora						



anterior a emissão da nota fiscal (entrega dos bens ou prestação dos serviços). Por tanto a empresa não atende ao pede o item 6.5.1. do tocante a capacidade técnica que diz: 6.5.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, mesmo após procedimento de diligência, esta comissão informa que após análise das demais documentações fara subir a referida assessoria jurídica para análise da mesma e assim ver providências posteriores.

**RECURSOS DO LOTE**

**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 3	31.748.439/0001-20	02/04/2024 - 15:40:49

**Motivação do Recurso**

Manifestamos nossa insatisfação e discórdia com o resultado da análise dos lotes 1, 2, 3 e 4, em virtude da arbitrariedade imoral exigida neste laudo, que torna quase impossível a aquisição do mesmo, no tempo disponibilizado para entrega das amostras, ocasionando a desclassificação do certame, uma empresa que manifestadamente ofertou proposta MAIS VANTAJOSA.

**CONTRARAZOES DO RECURSO**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mulungu	Pregoeiro	Diogenes Silva do Nascimento Oliveira	15/04/2024 - 20:58:10	Negado

**Justificativa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE Processo nº 2023.12.26.001 – SEDUC Pregão Eletrônico nº 023/2023 - PE Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE Recorrente: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20. Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 01. DAS INFORMAÇÕES O Pregoeiro de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 5º, III, Lei 10.520/2002. 02. DOS FATOS Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso. Contudo, analisamos, a princípio, o que consta no processo de julgamento e j, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo: Desclassificação do Participante GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI: A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios tétis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital. Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação



necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações ou ate mesmo de arbitrariedade imoral. Então, a seguir, esta comissão passa a emitir as seguintes conclusões. 03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO: Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso) Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa quanto a aceitabilidade ou não dos documentos – em sua essência, apresentação de laudos de análises laboratoriais devidamente acreditado pelo INMETRO, afim de comprovar os critérios para aceitabilidade do produto em questão. A recorrente não cita em sua peça recursal fundamentações legais para tal manifestação, e sim, apenas parte do Art 30 da Lei Federal 8.666/93, onde a qualificação técnica deve se limitar-se apenas a testados de capacidade técnica. Importante salientar que a sessão da licitação, como bem sabido por todos se dá de forma pública, e como já dito sendo disponibilizados a todos os interessados o direito de conferir, analisar, solicitar esclarecimentos, impugnar, e assim não fez a empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Além do mais, em momento algum a Comissão Permanente de Contratação tratou como sigilosa qualquer fase do certame, inclusive disponibilizou o processo licitatório físico para vistas às empresas solicitantes. A impetrante poderia, a qualquer momento, enviar representante para consultar e copiar o processo licitatório, se fosse o caso. Com efeito, a própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelar-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438) No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos devidamente acreditado, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação da autoridade competente. No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro — é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal nº 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; atuar como órgão acreditador e organismos de avaliação da conformidade; planejar e executar atividades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e áreas afins; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição acreditadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Vale ainda citar o dispõe a Nova Lei de Licitação e Contratações (NLCC) nº 14.133/21: "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação

por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)." Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados. Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela recorrente viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas. Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade." A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 -2º Câmara). No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis: "SUMULA DO TCU N° 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja prévia justificação. " Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público. Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário. Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital. Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119): "[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." A recorrente supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades. É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para

as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita. Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se válidas as assinaturas eletrônicas das empresas recorridas. Pelo exposto, segue decisão. 04. DA DECISÃO Assim, ante o acima exposto, decido: Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão no certame pelos motivos ora expostos. Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de Educação para pronunciamento acerca desta decisão;

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mulungu	Autoridade Competente	Michel Platiny Gomes Martins	16/04/2024 - 13:18:29	Negado

**Justificativa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE Processo nº 2023.12.26.001 – SEDUC Pregão Eletrônico nº 023/2023 - PE Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE Recorrente: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20. Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 01. DAS INFORMAÇÕES O Pregoeiro de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 5º, III, Lei 10.520/2002. 02. DOS FATOS Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso. Contudo, analisamos, a princípio, o que consta no processo de julgamento e j, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo: Desclassificação do Participante GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI: A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital. Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações ou ate mesmo de arbitrariedade imoral. Então, a seguir, esta comissão passa a emitir as seguintes conclusões. 03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO: Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso) Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa quanto a aceitabilidade ou não dos documentos – em sua essência, apresentação de laudos de análises laboratoriais devidamente acreditado pelo INMETRO, afim de comprovar os critérios para aceitabilidade do produto em questão. A recorrente não cita em sua peça recursal fundamentações legais para tal manifestação, e sim, apenas parte do Art 30 da Lei Federal 8.666/93, onde a qualificação técnica deve se limitar-se apenas a testados de capacidade técnica. Importante salientar que a sessão da licitação, como bem sabido por todos se dá de forma pública, e como já dito sendo disponibilizados a todos os interessados o direito de conferir, analisar, solicitar esclarecimentos, impugnar, e assim não fez a empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Além do mais, em momento algum a Comissão Permanente de Contratação tratou como sigilosa qualquer fase do certame, inclusive disponibilizou o processo licitatório físico para vistas às empresas solicitantes. A impetrante poderia, a qualquer momento, enviar representante para consultar e copiar o processo licitatório, se fosse o caso. Com efeito, a própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a



definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelarem-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438) No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos devidamente acreditado, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação da autoridade competente. No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro — é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal nº 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; atuar como órgão acreditador de organismos de avaliação da conformidade; planejar e executar atividades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e áreas afins; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição acreditadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Vale ainda citar o dispõe a Nova Lei de Licitação e Contratações (NLCC) nº 14.133/21: "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação." "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)." Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados. Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela recorrente viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas. Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade." A jurisprudência do TCU é farta em indicar

933

a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 -2º Câmara). No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis: "SUMULA DO TCU N" 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja previa justificção. " Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público. Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário. Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital. Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119): "[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." A recorrente supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades. É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita. Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se válidas as assinaturas eletrônicas das empresas recorridas. Pelo exposto, segue decisão. 04. DA DECISÃO Assim, ante o acima exposto, decido: Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão no certame pelos motivos ora expostos. Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de Educação para pronunciamento acerca desta decisão; S.M.J. Esta é a decisão.

### LOTE 3 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote



**Item nº 1** - Objeto: APONTADOR DE LÁPIS 1 FURO - ESPECIFICAÇÃO: CÔNICO E LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL FIXADA POR PARAFUSO METÁLICO COM DIMENSÕES MÍNIMAS 50 MM DE ALTURA X 25 MM DE COMPRIMENTO X 15 MM DE LARGURA E GABINETE (RESERVATÓRIO) DO APONTADOR CONFECCIONADO EM PET (POLITEREFTALATO DE ETILENO) RECICLADO NA COR VERDE, SEM DEFORMIDADES OU REBARBAS, PROCESSO DE PRODUÇÃO POR INJEÇÃO PLÁSTICA. IMPRESSÃO PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA DE ARQUIVO DIGITAL EM UMA COR TRAÇO (BRANCO). DIMENSÃO MÍNIMA DO RESERVATÓRIO: 9 CM³ E PESO 6 GRAMAS. COM PERSONALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 650      Preço unitário:R\$ 6,27      Valor Final:R\$ 4.075,50      Marca/Modelo: ECOPLAST

**Item nº 2** - Objeto: BORRACHA ESCOLAR COM CAPA PROTETORA: FORMATO DA BORRACHA 43 X 22 X 12 MM. BORRACHA BRANCA COM FORMULAÇÃO DE ALTA QUALIDADE, LIVRE DE PVC (FTALATOS) DE EXCELENTE DESEMPENHO AO APAGAR. CAPA PROTETORA ERGONÔMICA PARA MANTER A BORRACHA LIMPA E QUE FACILITE O USO. ESTA CAPA DEVERÁ SER INJETADA COM GRÃOS DE PET RECICLADO NA COR AZUL TRANSLÚCIDO E DEVERÃO SER IMPRESSOS O LOGO DO PET RECICLADO E O LOGO "LIVRE DE PVC" NA COR BRANCA OU O BRASÃO DA PREFEITURA. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 650      Preço unitário:R\$ 7,14      Valor Final:R\$ 4.641,00      Marca/Modelo: ECOPLAST

**Item nº 3** - Objeto: CADERNO 10 MATERIAS: CADERNO 10 MATERIAS TAMANHO 20X27CM APROXIMADAMENTE, CAPA E CONTRA CAPA DURA EM PAPELÃO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1.4MM, REVESTIDO DE IMPRESSÃO 4X0 CORES EM PAPEL COUCHÊ COM GRAMATURA MÍNIMA DE 170G/M REVESTIDO DE LAMINAÇÃO BOPP BRILHO; MIOLO CONTENDO 180 FOLHAS ÚTEIS PAUTADAS 1X1 COR COM MARCA D'ÁGUA IMPRESSA E 10 FOLHAS DE DIVISÓRIAS 1X0 COR (1 A CADA 18 FOLHAS) AMBAS IMPRESSAS EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 60G/M²; ENCADERNADO EM ESPIRAL DE POLICLORETO DE VINILA CRISTAL. CONTRA CAPA DEVERÁ CONTER O HINO DO MUNICÍPIO. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 650      Preço unitário:R\$ 40,73      Valor Final:R\$ 26.474,50      Marca/Modelo: TERRA DO SOL

**Item nº 4** - Objeto: COLA BRANCA: PESO LÍQUIDO: 90G CARACTERÍSTICAS: LÍQUIDA; PLASTIFICANTE; ALTO PODER DE COLAGEM; ATÓXICO; INÓCUO; TAMPAS ANTIVAZAMENTO. COMPOSIÇÃO: BASE EM ACETATO DE POLIVINILA (PVA) DISPERSO EM SOLUÇÃO AQUOSA; EMBALAGEM DO PRODUTO: FORMATO DO FRASCO E DOS RÓTULOS DE ACORDO COM OS PADRÕES DO FABRICANTE.

Quantidade: 650      Preço unitário:R\$ 3,90      Valor Final:R\$ 2.535,00      Marca/Modelo: BAMBINE

**Item nº 5** - Objeto: CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL : CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL ESCRITA SUAVE E PRECISA CORPO DIAMANTE COR MAIS INTENSA PONTA MÉDIA: 1.0 MM.

Quantidade: 650      Preço unitário:R\$ 1,22      Valor Final:R\$ 793,00      Marca/Modelo: COMPACTOR ECONOMIC

**Item nº 6** - Objeto: CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA : CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA ESCRITA SUAVE E PRECISA CORPO DIAMANTE COR MAIS INTENSA PONTA MÉDIA: 1.0 MM.

Quantidade: 650      Preço unitário:R\$ 1,22      Valor Final:R\$ 793,00      Marca/Modelo: COMPACTOR ECONOMIC

**Item nº 7** - Objeto: ESTOJO ESCOLAR: CONFECCIONADO EM LONA DUBLADO, NYLON 600 COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER NA COR VERDE COM IMPRESSÃO SUBLIMÁTICA, COM TEMAS EDUCACIONAIS COM LOGO DO MUNICÍPIO, MEDIDAS APROXIMADAMENTE 19CM X 9CM X 6CM, NA PARTE INTERNA DO ESTOJO DEVERÁ CONTER UM FORRO EM NYLON NA COR PRETA, ZÍPER Nº6 MEDINDO APROXIMADAMENTE 30CM DE COMPRIMENTO COM FECHAMENTO DE CURSOR Nº6 NIQUELADO COM ARGOLA PARA CHAVEIRO. ESTOJO DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE CONTENDO COMPOSIÇÃO E CNPJ DO FABRICANTE. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 650      Preço unitário:R\$ 25,90      Valor Final:R\$ 16.835,00      Marca/Modelo: TNT BOLSAS

**Item nº 8** - Objeto: LÁPIS GRAFITE: CORPO: MATÉRIA PRIMA: MADEIRA REFLORESTADA; COBERTURA: TINTA ATÓXICA (QUANDO FOR O CASO); FORMATO: COMPATÍVEL COM O FURO CÔNICO DO APONTADOR DO KIT.



DIMENSÕES MÍNIMAS COMPRIMENTO: 170 MM; DIÂMETRO: 6,5 MM; DIÂMETRO DO GRAFITE: 2 MM. BARRA INTERNA DO GRAFITE: DUREZA Nº 02 HB; CONSTITUIÇÃO UNIFORME; ISENTA DE IMPUREZAS; ATÓXICA

Quantidade: 1.300 Preço unitário:R\$ 1,20 Valor Final:R\$ 1.560,00 Marca/Modelo: LEO & LEO

**Item nº 9** - Objeto: MOCHILA GRANDE: MEDINDO LARGURA DE 32CM ALTURA 40CM, PROFUNDIDADE 12CM, MATERIAL NYLON 70 PLASTIFICADO NA COR VERDE IMPERMEÁVEL ALMOFADADO NAS COSTAS PARA MAIOR CONFORTO E ISOLANTE CONTRA IMPACTOS, COM ESPUMA PAC 4MM FORRADA EM NYLON RESINADO E COSTURADA PARA MELHOR FIXAÇÃO COM CABEDAL EM TODA SUA EXTENSÃO, COM 2 BOLSO EXTERNO, NAS LATERAIS EM TELA VOLEI NA COR VERDE BANDEIRA COM ACABAMENTO EM ELASTICO DE 25MM NA COR VERDE BANDEIRA E COM BOLSO FRONTAL EM NYLON PVC 600 DUBLADO COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER COM IMPRESSÃO SUBLIMATIVA DE TEMAS EDUCATIVOS COM NOME "GOVERNO MUNICIPAL DE MULUNGU" EM ETIQUETA DE TAFETA DE ALTA DEFINIÇÃO APLICADO EM BORDADO COMPUTADORIZADO COM AS MEDIDAS 5,5 CM X 15,0 CM. COM FECHAMENTO EM ZÍPER N:8 NA COR VERDE, COM ALÇA DE MÃO. ALÇA NAS COSTAS ALMOFADADA COM ESPUMA. REVERTIDA DE POLIÉSTER CADARÇO 25MM, CONFORTÁVEL, COM REGULADOR NO TAMANHO DE 30 MM, BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZÍPER N:8 NA COR VERDE, REFORÇADO E COBERTOS PARA MAIOR SEGURANÇA E FIXAÇÃO E RESISTÊNCIA, ACABAMENTO INTERNO EM VIÉS, MOCHILA DEVERA CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE COM CNPJ, COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÕES DE LAVAGEM. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Quantidade: 650 Preço unitário:R\$ 110,60 Valor Final:R\$ 71.890,00 Marca/Modelo: TNT BOLSAS

**Item nº 10** - Objeto: SQUEEZE GRANDE: PLÁSTICO COM CAPACIDADE DE 500 ML – SQUEEZE EM PLÁSTICO RESISTENTE E FLEXÍVEL COM CAPACIDADE 500ML FEITO DE POLIETILENO E PEAD ATÓXICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL COM BICO. PRODUTO LIVRE DE BPA - ESPECIFICAÇÃO: COR DO CORPO DO SQUEEZE BRANCA COM TAMPA VERDE, IMPRESSÃO: COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM 3 CORES NA TÉCNICA DE PINTURA SILKSCREEN. TAMANHO DA IMPRESSÃO MINIMO DE: 8,0 CM DE ALTURA E 5,0 CM DE LARGURA, IMPRESSÃO FRENTE E VERSO. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 650 Preço unitário:R\$ 12,90 Valor Final:R\$ 8.385,00 Marca/Modelo: CONEXÃO BRINDE

**Valor Global (final):R\$ 137.982,00**

**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos**

**CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES**

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Participante 6	06.167.998/0001-08	R\$ 201.877,00	R\$ 137.982,00	Diversas	Não
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Participante 9	08.769.154/0001-54	R\$ 201.877,00	R\$ 201.000,00	Diversas	Sim
M7 ACESSORIOS LTDA	Participante 7	12.383.275/0001-30	R\$ 201.870,50	R\$ 201.870,50	Diversas	Sim
BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 1	40.501.673/0001-40	R\$ 201.877,00	R\$ 201.877,00	Diversas	Sim
COMERCIAL R.D. DE OLIVEIRA LTDA	Participante 2	40.498.101/0001-59	R\$ 201.877,00	R\$ 201.877,00	Diversas	Não
KBM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI	Participante 8	38.263.979/0001-63	R\$ 201.877,00	R\$ 201.877,00	Diversas	Não

**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**



Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 3	31.748.439/0001-20	R\$ 201.877,00	R\$ 114.985,00	Diversas	Não

**Justificativa**

A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital.

comercial Vieira	Participante 5	41.250.142/0001-94	R\$ 201.877,00	R\$ 129.000,00	Diversas	Sim
------------------	----------------	--------------------	----------------	----------------	----------	-----

**Justificativa**

A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital.

**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
maria gomes do santos	Participante 4	45.382.398/0001-06	R\$ 201.877,00	R\$ 102.960,00	Diversas	Sim

**Justificativa**

Inabilitada por apresentar atestados de capacidade técnica incompatíveis com contratos de prestações de serviços, e notas fiscais emitidas. Após procedimento de diligência ficou dectado que os referidos atestados foram datas (assinados na forma eletrônica), com falhas comprovadas como emitir atestado de capacidade técnica com data anterior a assinatura do contrato de prestação de serviço e emitir atestado de capacidade técnica como data e hora anterior a emissão da nota fiscal (entrega dos bens ou prestação dos serviços). Por tanto a empresa não atende ao pede o item 6.5.1. do tocante a capacidade técnica que diz: 6.5.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, mesmo após procedimento de diligência, esta comissão informa que após análise das demais documentações fara subir a referida assessoria jurídica para análise da mesma e assim ver providências posteriores.



**RECURSOS DO LOTE**

**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**





Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 3	31.748.439/0001-20	02/04/2024 - 15:41:18

**Motivação do Recurso**

Manifestamos nossa insatisfação e discordância com o resultado da análise dos lotes 1, 2, 3 e 4, em virtude da arbitrariedade imoral exigida neste laudo, que torna quase impossível a aquisição do mesmo, no tempo disponibilizado para entrega das amostras, ocasionando a desclassificação do certame, uma empresa que manifestadamente ofertou proposta MAIS VANTAJOSA.

**CONTRARAZOES DO RECURSO**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mulungu	Pregoeiro	Diogenes Silva do Nascimento Oliveira	15/04/2024 - 20:58:23	Negado

**Justificativa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE Processo nº 2023.12.26.001 – SEDUC Pregão Eletrônico nº 023/2023 - PE Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE Recorrente: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20. Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 01. DAS INFORMAÇÕES O Pregoeiro de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 5º, III, Lei 10.520/2002. 02. DOS FATOS Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso. Contudo, analisamos, a princípio, o que consta no processo de julgamento e j, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo: Desclassificação do Participante GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI: A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital. Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações ou ate mesmo de arbitrariedade imoral. Então, a seguir, esta comissão passa a emitir as seguintes conclusões. 03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO: Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso) Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa quanto a aceitabilidade ou não dos documentos – em sua essência, apresentação de laudos de análises laboratoriais devidamente acreditado pelo INMETRO, afim de comprovar os critérios para aceitabilidade do produto em questão. A recorrente não cita em sua peça recursal fundamentações legais para tal manifestação, e sim, apenas parte do Art 30 da Lei Federal 8.666/93, onde a qualificação técnica deve se limitar-se apenas a testados de capacidade técnica. Importante salientar que a sessão da licitação, como bem sabido por todos se dá de forma pública, e como já dito sendo disponibilizados a todos os interessados o direito de conferir, analisar, solicitar esclarecimentos,





impugnar, e assim não fez a empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Além do mais, em momento algum a Comissão Permanente de Contratação tratou como sigilosa qualquer fase do certame, inclusive disponibilizou o processo licitatório físico para vistas às empresas solicitantes. A impetrante poderia, a qualquer momento, enviar representante para consultar e copiar o processo licitatório, se fosse o caso. Com efeito, a própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelar-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438) No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos devidamente acreditado, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação da autoridade competente. No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro — é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal nº 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; atuar como órgão acreditador de organismos de avaliação da conformidade; planejar e executar atividades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e áreas afins; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição acreditadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Vale ainda citar o dispõe a Nova Lei de Licitação e Contratações (NLCC) nº 14.133/21: "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação." "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)." Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados. Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela recorrente viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de



responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas. Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade." A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 -2ª Câmara). No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis: "SUMULA DO TCU N" 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja previa justificção. " Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público. Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário. Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital. Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119): "[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." A recorrente supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades. É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita. Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se válidas as assinaturas eletrônicas das empresas recorridas. Pelo exposto, segue decisão. 04. DA DECISÃO Assim, ante o acima exposto, decido: Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão no certame pelos motivos ora expostos. Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de Educação para pronunciamento acerca desta decisão;

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mulungu	Autoridade Competente	Michel Platiny Gomes Martins	16/04/2024 - 13:18:45	Negado

Justificativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE Processo n° 2023.12.26.001 – SEDUC Pregão Eletrônico n° 023/2023 - PE Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE Recorrente: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n°. 31.748.439/0001-20. Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 01. DAS INFORMAÇÕES O Pregoeiro de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 5º, III, Lei 10.520/2002. 02. DOS FATOS Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso. Contudo, analisamos, a princípio, o que consta no processo de julgamento e j, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo: Desclassificação do Participante GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI: A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital. Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações ou ate mesmo de arbitrariedade imoral. Então, a seguir, esta comissão passa a emitir as seguintes conclusões. 03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO: Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso) Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa quanto a aceitabilidade ou não dos documentos – em sua essência, apresentação de laudos de análises laboratoriais devidamente acreditado pelo INMETRO, afim de comprovar os critérios para aceitabilidade do produto em questão. A recorrente não cita em sua peça recursal fundamentações legais para tal manifestação, e sim, apenas parte do Art 30 da Lei Federal 8.666/93, onde a qualificação técnica deve se limitar-se apenas a testados de capacidade técnica. Importante salientar que a sessão da licitação, como bem sabido por todos se dá de forma pública, e como já dito sendo disponibilizados a todos os interessados o direito de conferir, analisar, solicitar esclarecimentos, impugnar, e assim não fez a empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Além do mais, em momento algum a Comissão Permanente de Contratação tratou como sigilosa qualquer fase do certame, inclusive disponibilizou o processo licitatório físico para vistas às empresas solicitantes. A impetrante poderia, a qualquer momento, enviar representante para consultar e copiar o processo licitatório, se fosse o caso. Com efeito, a própria Lei n° 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." Oportuno destacar que a Emenda Constitucional n° 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelarem-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438) No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos devidamente acreditado, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação

da autoridade competente. No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro — é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal n° 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; atuar como órgão acreditador de organismos de avaliação da conformidade; planejar e executar atividades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e áreas afins; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição acreditadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Vale ainda citar o dispõe a Nova Lei de Licitação e Contratações (NLCC) n° 14.133/21: "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6° A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação." Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1° O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)." Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados. Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela recorrente viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas. Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade." A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 -2º Câmara). No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula n°. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis: "SUMULA DO TCU N° 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja previa justificação." Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretenso licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público. Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados



têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário. Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital. Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119): "[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." A recorrente supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades. É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita. Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se válidas as assinaturas eletrônicas das empresas recorridas. Pelo exposto, segue decisão. 04. DA DECISÃO Assim, ante o acima exposto, decido: Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão no certame pelos motivos ora expostos. Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de Educação para pronunciamento acerca desta decisão; S.M.J. Esta é a decisão.

#### **LOTE 4 - Homologado**

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: APONTADOR DE LÁPIS 1 FURO - ESPECIFICAÇÃO: CÔNICO E LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL FIXADA POR PARAFUSO METÁLICO COM DIMENSÕES MÍNIMAS 50 MM DE ALTURA X 25 MM DE COMPRIMENTO X 15 MM DE LARGURA E GABINETE (RESERVATÓRIO) DO APONTADOR CONFECCIONADO EM PET (POLITEREFTALATO DE ETILENO) RECICLADO NA COR VERDE, SEM DEFORMIDADES OU REBARBAS, PROCESSO DE PRODUÇÃO POR INJEÇÃO PLÁSTICA. IMPRESSÃO PELO PROCESSO DE TAMPOGRAFIA DE ARQUIVO DIGITAL EM UMA COR TRAÇO (BRANCO). DIMENSÃO MÍNIMA DO RESERVATÓRIO: 9 CM³ E PESO 6 GRAMAS. COM PERSONALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 250

Preço unitário: R\$ 6,27

Valor Final: R\$ 1.567,50

Marca/Modelo: ECOPLAST

**Item nº 2** - Objeto: BORRACHA ESCOLAR COM CAPA PROTETORA: FORMATO DA BORRACHA 43 X 22 X 12 MM. BORRACHA BRANCA COM FORMULAÇÃO DE ALTA QUALIDADE, LIVRE DE PVC (FTALATOS) DE EXCELENTE



DESEMPENHO AO APAGAR. CAPA PROTETORA ERGONÔMICA PARA MANTER A BORRACHA LIMPA E QUE FACILITE O USO. ESTA CAPA DEVERÁ SER INJETADA COM GRÃOS DE PET RECICLADO NA COR AZUL TRANSLÚCIDO E DEVERÃO SER IMPRESSOS O LOGO DO PET RECICLADO E O LOGO "LIVRE DE PVC" NA COR BRANCA OU O BRASÃO DA PREFEITURA. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 250      Preço unitário:R\$ 7,14      Valor Final:R\$ 1.785,00      Marca/Modelo: ECOPLAST

**Item nº 3** - Objeto: CADERNO 10 MATERIAS: CADERNO 10 MATERIAS TAMANHO 20X27CM APROXIMADAMENTE, CAPA E CONTRA CAPA DURA EM PAPELÃO COM ESPESSURA MINIMA DE 1.4MM, REVESTIDO DE IMPRESSÃO 4X0 CORES EM PAPEL COUCHÊ COM GRAMATURA MINIMA DE 170G/M REVESTIDO DE LAMINAÇÃO BOPP BRILHO; MIOLO CONTENDO 180 FOLHAS ÚTEIS PAUTADAS 1X1 COR COM MARCA D'ÁGUA IMPRESSA E 10 FOLHAS DE DIVISÓRIAS 1X0 COR (1 A CADA 18 FOLHAS) AMBAS IMPRESSAS EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 60G/M²; ENCADERNADO EM ESPIRAL DE POLICLORETO DE VINILA CRISTAL. CONTRA CAPA DEVERÁ CONTER O HINO DO MUNICÍPIO. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 250      Preço unitário:R\$ 40,73      Valor Final:R\$ 10.182,50      Marca/Modelo: TERRA DO SOL

**Item nº 4** - Objeto: CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL : CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL ESCRITA SUAVE E PRECISA CORPO DIAMANTE COR MAIS INTENSA PONTA MÉDIA: 1.0 MM.

Quantidade: 250      Preço unitário:R\$ 1,22      Valor Final:R\$ 305,00      Marca/Modelo: COMPACTOR ECONOMIC

**Item nº 5** - Objeto: CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA : CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA ESCRITA SUAVE E PRECISA CORPO DIAMANTE COR MAIS INTENSA PONTA MÉDIA: 1.0 MM.

Quantidade: 250      Preço unitário:R\$ 1,22      Valor Final:R\$ 305,00      Marca/Modelo: COMPACTOR ECONOMIC

**Item nº 6** - Objeto: COLA BRANCA: PESO LÍQUIDO: 90G CARACTERÍSTICAS: LÍQUIDA; PLASTIFICANTE; ALTO PODER DE COLAGEM; ATÓXICO; INÓCUO; TAMPAS ANTIVAZAMENTO. COMPOSIÇÃO: BASE EM ACETATO DE POLIVINILA (PVA) DISPERSO EM SOLUÇÃO AQUOSA; EMBALAGEM DO PRODUTO: FORMATO DO FRASCO E DOS RÓTULOS DE ACORDO COM OS PADRÕES DO FABRICANTE.

Quantidade: 250      Preço unitário:R\$ 3,49      Valor Final:R\$ 872,50      Marca/Modelo: LEO&LEO

**Item nº 7** - Objeto: ESTOJO ESCOLAR: CONFECCIONADO EM LONA DUBLADO, NYLON 600 COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER NA COR VERDE COM IMPRESSÃO SUBLIMÁTICA, COM TEMAS EDUCACIONAIS COM LOGO DO MUNICÍPIO, MEDIDAS APROXIMADAMENTE 19CM X 9CM X 6CM, NA PARTE INTERNA DO ESTOJO DEVERÁ CONTER UM FORRO EM NYLON NA COR PRETA, ZÍPER N°6 MEDINDO APROXIMADAMENTE 30CM DE COMPRIMENTO COM FECHAMENTO DE CURSOR N°6 NIQUELADO COM ARGOLA PARA CHAVEIRO. ESTOJO DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE CONTENDO COMPOSIÇÃO E CNPJ DO FABRICANTE. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 250      Preço unitário:R\$ 25,90      Valor Final:R\$ 6.475,00      Marca/Modelo: TNT BOLSAS

**Item nº 9** - Objeto: MOCHILA GRANDE: MEDINDO LARGURA DE 32CM ALTURA 40CM, PROFUNDIDADE 12CM, MATERIAL NYLON 70 PLASTIFICADO NA COR VERDE IMPERMEÁVEL ALMOFADADO NAS COSTAS PARA MAIOR CONFORTO E ISOLANTE CONTRA IMPACTOS, COM ESPUMA PAC 4MM FORRADA EM NYLON RESINADO E COSTURADA PARA MELHOR FIXAÇÃO COM CABEDAL EM TODA SUA EXTENSÃO, COM 2 BOLSO EXTERNO, NAS LATERAIS EM TELA VOLEI NA COR VERDE BANDEIRA COM ACABAMENTO EM ELASTICO DE 25MM NA COR VERDE BANDEIRA E COM BOLSO FRONTAL EM NYLON PVC 600 DUBLADO COM TECIDO TACTEL 100% POLIÉSTER COM IMPRESSÃO SUBLIMATIVA DE TEMAS EDUCATIVOS COM NOME "GOVERNO MUNICIPAL DE MULUNGU" EM ETIQUETA DE TAFETA DE ALTA DEFINIÇÃO APLICADO EM BORDADO COMPUTADORIZADO COM AS MEDIDAS 5,5 CM X 15,0 CM. COM FECHAMENTO EM ZÍPER N:8 NA COR VERDE, COM ALÇA DE MÃO. ALÇA NAS COSTAS ALMOFADADA COM ESPUMA. REVERTIDA DE POLIÉSTER CADARÇO 25MM, CONFORTÁVEL, COM REGULADOR NO TAMANHO DE 30 MM, BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZÍPER N:8 NA COR VERDE, REFORÇADO E COBERTOS PARA MAIOR SEGURANÇA E FIXAÇÃO E RESISTÊNCIA, ACABAMENTO INTERNO EM VIÉS, MOCHILA DEVERA CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE COM CNPJ, COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÕES DE LAVAGEM. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Quantidade: 250

Preço unitário:R\$ 110,60

Valor Final:R\$ 27.650,00

Marca/Modelo: TNT BOLSAS

**Item nº 10** - Objeto: SQUEEZE GRANDE: PLÁSTICO COM CAPACIDADE DE 500 ML – SQUEEZE EM PLÁSTICO RESISTENTE E FLEXÍVEL COM CAPACIDADE 500ML FEITO DE POLIETILENO E PEAD ATÓXICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL COM BICO. PRODUTO LIVRE DE BPA - ESPECIFICAÇÃO: COR DO CORPO DO SQUEEZE BRANCA COM TAMPA VERDE, IMPRESSÃO: COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM 3 CORES NA TÉCNICA DE PINTURA SILKSCREEN. TAMANHO DA IMPRESSÃO MÍNIMO DE: 8,0 CM DE ALTURA E 5,0 CM DE LARGURA, IMPRESSÃO FRENTE E VERSO. CONFORME LAYOUT DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Quantidade: 250

Preço unitário:R\$ 12,90

Valor Final:R\$ 3.225,00

Marca/Modelo: CONEXÃO BRINDE

**Item nº 11** - Objeto: LÁPIS GRAFITE: CORPO: MATÉRIA PRIMA: MADEIRA REFLORESTADA; COBERTURA: TINTA ATÓXICA (QUANDO FOR O CASO); FORMATO: COMPATÍVEL COM O FURO CÔNICO DO APONTADOR DO KIT. DIMENSÕES MÍNIMAS COMPRIMENTO: 170 MM; DIÂMETRO: 6,5 MM; DIÂMETRO DO GRAFITE: 2 MM. BARRA INTERNA DO GRAFITE: DUREZA Nº 02 HB; CONSTITUIÇÃO UNIFORME; ISENTA DE IMPUREZAS; ATÓXICA

Quantidade: 500

Preço unitário:R\$ 1,20

Valor Final:R\$ 600,00

Marca/Modelo: LEO&LEO

**Valor Global (final):R\$ 52.967,50**

**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos**

### CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

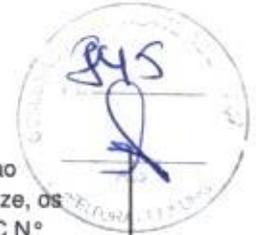
Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Participante 6	06.167.998/0001-08	R\$ 77.645,00	R\$ 52.967,50	Diversas	Não
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Participante 9	08.769.154/0001-54	R\$ 77.645,00	R\$ 76.900,00	Diversas	Sim
M7 ACESSORIOS LTDA	Participante 7	12.383.275/0001-30	R\$ 77.642,50	R\$ 77.642,50	Diversas	Sim
BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 1	40.501.673/0001-40	R\$ 77.645,00	R\$ 77.645,00	Diversas	Sim
COMERCIAL R.D. DE OLIVEIRA LTDA	Participante 2	40.498.101/0001-59	R\$ 77.645,00	R\$ 77.645,00	Diversas	Não
KBM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI	Participante 8	38.263.979/0001-63	R\$ 77.645,00	R\$ 77.645,00	Diversas	Não

### PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 3	31.748.439/0001-20	R\$ 77.645,00	R\$ 44.750,00	Diversas	Não

#### Justificativa

A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Úrdume/Trama e repelência a água.



Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital.

comercial Vieira	Participante 5	41.250.142/0001-94	R\$ 77.645,00	R\$ 47.500,00	Diversas	Sim
------------------	----------------	--------------------	---------------	---------------	----------	-----

**Justificativa**

A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Úrdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital.

**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
maria gomes do santos	Participante 4	45.382.398/0001-06	R\$ 81.452,50	R\$ 39.600,00	Diversas	Sim

**Justificativa**

Inabilitada por apresentar atestados de capacidade técnica incompatíveis com contratos de prestações de serviços, e notas fiscais emitidas. Após procedimento de diligência ficou dectado que os referidos atestados foram datadas (assinados na forma eletrônica), com falhas comprovadas como emitir atestado de capacidade técnica com data anterior a assinatura do contrato de prestação de serviço e emitir atestado de capacidade técnica como data anterior a emissão da nota fiscal (entrega dos bens ou prestação dos serviços). Por tanto a empresa não atende ao pede o item 6.5.1. do tocante a capacidade técnica que diz: 6.5.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, mesmo após procedimento de diligência, esta comissão informa que após análise das demais documentações fara subir a referida assessoria jurídica para análise da mesma e assim ver providências posteriores.

**RECURSOS DO LOTE**

**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Participante 3	31.748.439/0001-20	02/04/2024 - 15:41:33

**Motivação do Recurso**

Manifestamos nossa insatisfação e discórdia com o resultado da análise dos lotes 1, 2, 3 e 4, em virtude da arbitrariedade imoral exigida neste laudo, que torna quase impossível a aquisição do mesmo, no tempo disponibilizado para entrega das amostras, ocasionando a desclassificação do certame, uma empresa que manifestadamente ofertou proposta MAIS VANTAJOSA.



**CONTRARAZOES DO RECURSO**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

<b>Órgão</b>	<b>Cargo</b>	<b>Julgador</b>	<b>Data e hora do registro do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
Prefeitura Municipal de Mulungu	Pregoeiro	Diogenes Silva do Nascimento Oliveira	15/04/2024 - 20:58:36	Negado

**Justificativa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE Processo nº 2023.12.26.001 – SEDUC Pregão Eletrônico nº 023/2023 - PE Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE Recorrente: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20. Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 01. DAS INFORMAÇÕES O Pregoeiro de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 5º, III, Lei 10.520/2002. 02. DOS FATOS Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso. Contudo, analisamos, a princípio, o que consta no processo de julgamento e j, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo: Desclassificação do Participante GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI: A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência à água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têtis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital. Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações ou ate mesmo de arbitrariedade imoral. Então, a seguir, esta comissão passa a emitir as seguintes conclusões. 03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO: Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso) Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa quanto a aceitabilidade ou não dos documentos – em sua essência, apresentação de laudos de análises laboratoriais devidamente acreditado pelo INMETRO, afim de comprovar os critérios para aceitabilidade do produto em questão. A recorrente não cita em sua peça recursal fundamentações legais para tal manifestação, e sim, apenas parte do Art 30 da Lei Federal 8.666/93, onde a qualificação técnica deve se limitar-se apenas a testados de capacidade técnica. Importante salientar que a sessão da licitação, como bem sabido por todos se dá de forma pública, e como já dito sendo disponibilizados a todos os interessados o direito de conferir, analisar, solicitar esclarecimentos, impugnar, e assim não fez a empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Além do mais, em momento algum a Comissão Permanente de Contratação tratou como sigilosa qualquer fase do certame, inclusive disponibilizou o processo licitatório físico para vistas às empresas solicitantes. A impetrante poderia, a qualquer momento, enviar representante para consultar e copiar o processo licitatório, se fosse o caso. Com efeito, a própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua

aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelar-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438) No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos devidamente acreditado, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação da autoridade competente. No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro — é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal nº 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; atuar como órgão acreditador de organismos de avaliação da conformidade; planejar e executar atividades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e áreas afins; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição acreditadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Vale ainda citar o dispõe a Nova Lei de Licitação e Contratações (NLCC) nº 14.133/21: "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação." "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)." Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados. Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela recorrente viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas. Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade." A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 -2ª Câmara). No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo

sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis: "SUMULA DO TCU N° 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja previa justificação. " Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público. Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário. Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital. Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119): "[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." A recorrente supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades. É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita. Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se válidas as assinaturas eletrônicas das empresas recorridas. Pelo exposto, segue decisão. 04. DA DECISÃO Assim, ante o acima exposto, decido: Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão no certame pelos motivos ora expostos. Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de Educação para pronunciamento acerca desta decisão;

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mulungu	Autoridade Competente	Michel Platiny Gomes Martins	16/04/2024 - 13:19:01	Negado

**Justificativa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE Processo nº 2023.12.26.001 – SEDUC Pregão Eletrônico nº 023/2023 - PE Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE Recorrente: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20. Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 01. DAS INFORMAÇÕES O Pregoeiro de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 5º, III, Lei 10.520/2002. 02. DOS FATOS Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso. Contudo, analisamos, a princípio, o que consta no processo de julgamento e j, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo: Desclassificação do Participante GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA

EMPRESARIAL EIRELI: A empresa não apresentou os laudos técnicos em conformidade com o item 4 do edital. 4.8. Juntamente com as amostras referente a Mochila infantil, mochila anos iniciais e estojo, será solicitado Laudo de análise de laboratório acreditado pelo INMETRO, no nome do fabricante, comprovando critérios para aceitabilidade do produto nos quesitos: Qualitativa e quantitativa de Fibras; Gramatura; Resistência à tração Urdume/Trama e repelência a água. Os laudos devem ser emitidos no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciados e acreditadas ao INMETRO com acreditação do laboratório ano vigente. 4.9. Juntamente com a amostra referente ao Squeeze, os licitantes deverão apresentar os laudos técnicos de ensaio de acordo com a ABNT NBR 13793/2021 e RDC N° 51/2010 devidamente acreditado no nome do fabricante para averiguação de que está sendo adquirido um produto livre de Bisfenol A e com as características e qualidade solicitado no edital. Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações ou ate mesmo de arbitrariedade imoral. Então, a seguir, esta comissão passa a emitir as seguintes conclusões. 03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO: Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso) Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa quanto a aceitabilidade ou não dos documentos – em sua essência, apresentação de laudos de análises laboratoriais devidamente acreditado pelo INMETRO, afim de comprovar os critérios para aceitabilidade do produto em questão. A recorrente não cita em sua peça recursal fundamentações legais para tal manifestação, e sim, apenas parte do Art 30 da Lei Federal 8.666/93, onde a qualificação técnica deve se limitar-se apenas a testados de capacidade técnica. Importante salientar que a sessão da licitação, como bem sabido por todos se dá de forma pública, e como já dito sendo disponibilizados a todos os interessados o direito de conferir, analisar, solicitar esclarecimentos, impugnar, e assim não fez a empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Além do mais, em momento algum a Comissão Permanente de Contratação tratou como sigilosa qualquer fase do certame, inclusive disponibilizou o processo licitatório físico para vistas às empresas solicitantes. A impetrante poderia, a qualquer momento, enviar representante para consultar e copiar o processo licitatório, se fosse o caso. Com efeito, a própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." Oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou o princípio da eficiência aos pilares da atividade administrativa, autorizando, assim, à administração acautelar-se quanto ao cumprimento satisfatório do objeto licitado, o que neste caso se implementa com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes. Nesta senda, invoca-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438) No que é pertinente ao questionamento acerca da exigência de laudos devidamente acreditado, na forma prevista no edital, submeteu-se a matéria, igualmente, à apreciação e manifestação da autoridade competente. No que respeita à exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, oportuno fazer o registro de que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro — é uma autarquia federal, que atua como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), tendo sido criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e com atribuições definidas pelo Decreto Federal nº 11.221/2022, compreendendo, dentre outras, as seguintes: elaborar e publicar regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; exercer poder de polícia administrativa na área de metrologia legal.; exercer poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de produtos, de insumos e de serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, quanto à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal, de regulamentação técnica e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por delegação; atuar como órgão



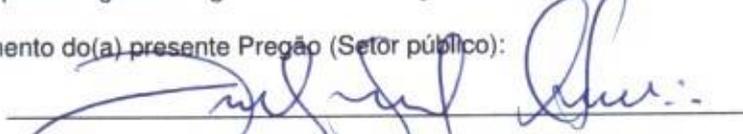
acreditador Ide organismos de avaliação da conformidade; planejar e executar atividades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e áreas afins; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Sabe-se que a exigência de laudos realizados em laboratórios credenciados assegura a lisura dos resultados apresentados, o que garante a aquisição de um produto de qualidade e seguro, em consonância com a legislação vigente. Em face disso, foi que esta Secretaria exigiu que os laudos fossem emitidos por entidade acreditada pelo Inmetro, uma vez que compete a este órgão atuar como instituição acreditadora oficial de organismos de avaliação da conformidade e como instituição oficial de monitoramento da conformidade com os princípios das boas práticas de laboratório. Vale ainda citar o dispõe a Nova Lei de Licitação e Contratações (NLCC) nº 14.133/21: "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação." Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)." Por fim, no que é relativo ao prazo de apresentação dos laudos, é sabido que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual o Estado tem o poder-dever de perseguir e zelar pelo interesse público, o qual é prevalente em relação aos interesses privados. Posta esta situação e tomando como premissa a legalidade da exigência de laudos e que na absurda hipótese de o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela recorrente viesse a ser acatado por esta municipalidade, e sabendo-se de antemão que: para cada licitante habilitado, a administração municipal deve conceder prazo para apresentação de amostras e laudos; a cada licitante que descumpra a exigência da administração em apresentar os referidos documentos, o prazo deve ser renovado, em igual número de dias, para o licitante imediatamente seguinte; que é prática corriqueira dos licitantes, nos pregões eletrônicos, a não apresentação de documentos de habilitação ou de documentos complementares; esta administração (e nenhuma outra que viesse a fixar esse mesmo prazo) conseguiria adquirir a merenda escolar em tempo hábil e amargaria, em todas as esferas de responsabilidade, o dissabor de sua falta nas escolas públicas. Portanto, foi pensando no interesse público que, no caso em apreço se concretiza através da aquisição de merenda escolar, que o município estabeleceu a referida exigência, pautada em critérios que efetivamente venham dizer em prol da administração pública e de suas efetivas e inafastáveis necessidades, dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade." A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113116 - Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476116 -2º Câmara). No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula nº. 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, ips literis: "SUMULA DO TCU N° 270 – Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronizações e que haja prévia justificação." Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público. Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário. Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital. Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pala o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.J19): "[...] mesmo para prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." A recorrente supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERA estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas



apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Educação e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades. É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita. Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se válidas as assinaturas eletrônicas das empresas recorridas. Pelo exposto, segue decisão. 04. DA DECISÃO Assim, ante o acima exposto, decido: Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede Na Rua Anahid Andrade, 724 | Centro | Sobral/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 31.748.439/0001-20, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão no certame pelos motivos ora expostos. Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de Educação para pronunciamento acerca desta decisão; S.M.J. Esta é a decisão.

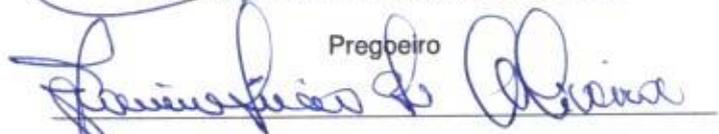
Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

  
\_\_\_\_\_

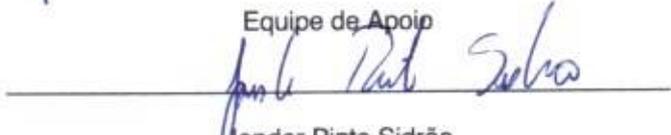
**Diogenes Silva do Nascimento Oliveira**

Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_

Francisco Lúcio de Oliveira

Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_

Jander Pinto Sidrão

Equipe de Apoio